LEI Nº 566 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e, dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA**, **ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e, Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Os créditos de impostos e taxas inscritos em dívida ativa, constituídos até 31.12.2002, e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios :

Parágrafo único. A parcela mínima não será inferior a R$: 8,00 (oito reais), por imóvel;

I - Pagamento em cota única até 12/12/2003, terá remissão de 100%(cem por cento), multa e juros;

II - O parcelamento poderá ser feito até 12/12/2003;

III - Se pagos em até 12(doze) parcelas a partir da data da publicação desta Lei, com remissão de 60%(sessenta por cento), da multa e juros.;

IV - Se pagos em até 18(dezoito) parcelas a partir da data da publicação desta Lei, com remissão de 50%(cinqüenta por cento), da multa e juros;

V - Se pagos em até 24(vinte e quatro) parcelas a partir da data da publicação desta Lei, com remissão de 40%(quarenta por cento), da multa e juros.

Art. 2º Os créditos de contribuição de melhoria inscritos em dívida ativa, constituídos até 31.12.2002, e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios :

Parágrafo único. A parcela mínima não será inferior a R$: 15,00 (quinze reais), por imóvel;

I - Pagamento em cota única até 12/12/2003, terá remissão de 100%(cem por cento), multa e juros;

II - O parcelamento poderá ser feito até 12/12/2003;

III - Se pagos em até 06(seis) parcelas a partir da data da publicação desta Lei,

com remissão de 90%(noventa por cento), da multa e juros;

IV - Se pagos em até 12(doze) parcelas mensais e sucessivas com remissão de 80% (oitenta por cento), da multa e juros;

V - Se pagos em até 18(dezoito) parcelas mensais e sucessivas com remissão de 70% (setenta por cento), da multa e juros;

VI - Se pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas com remissão de 60% (sessenta por cento), da multa e juros;

VII - Parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas com remissão de 50% (cinqüenta por cento), da multa e juros.

Art. 3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro e segundo desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Fazenda e Coordenação Geral, autorizado emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 4º O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo 1º e no inciso I do artigo 2º independente da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do art. 3º desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 5º O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II, III, IV e V do art. 1º e os incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 2º desta Lei, até 12/12/2003.

§ 1º Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria da Fazenda e Coordenação Geral, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

§ 2º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 3º Os requerimentos relacionados aos benefícios desta Lei, serão despachados e decididos pelo Prefeito Municipal.

§ 4º O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 6º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 7º O atraso superior a 30 dias do vencimento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do art. 3º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo único. Decorrido 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10 O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORBÉLIA
Em 29 (vinte e nove) de setembro de 2003.

CLÓVIS JOÃO BOMBARDA
Prefeito Municipal

Não substitui o texto publicado no Diário Oficial.

Link direto: https://sapl.corbelia.pr.leg.br/norma/367/ta